



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

HABEAS CORPUS N° 0002549-67.2015.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Flávio Aureliano da Silva Neto

PACIENTE: Autemberg Jagney Martins

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLEDADE. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO (ART. 557, CAPUT DO CPC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 557, “caput” do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado.

Havendo, pois, deferimento, em primeiro grau, da pretensão formulada em “habeas corpus”, não se conhece do remédio heroico, por perda superveniente do objeto.

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face da decisão do Juiz da Vara Única da Comarca de Soledade, que decretou a prisão preventiva do paciente Autemberg Jagney Martins.

Em síntese, o impetrante informa que o paciente encontra-se preso há 178 (cento e setenta e oito) dias, mesmo contra parecer do membro do Ministério Público, em suposta prática de descrita nos arts. 12 e 15 do Estatuto do Desarmamento.

Solicitação de informações às fls. 72, em 30/04/2015.

Informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, informando que o paciente foi posto em liberdade em 13/05/2015 (fls. 76/76v.).

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal – inclusive ao *habeas corpus*, friso – o comando do art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos

manifestamente prejudicados ou contrários à sumula ou jurisprudência dominante do tribunal. Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

(...)

(AgRg no RHC 34.766/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Aqui, o impetrante aduziu que o paciente encontra-se preso há 178 (cento e setenta e oito) dias, alegando que os requisitos da preventiva não foram corretamente apreciados pede para que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, fazendo cessar a coação ilegal, sendo o paciente posto em liberdade.

Ocorre que, conforme relatado alhures o Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade informou que o paciente foi posto em liberdade em 13/05/2015 (fls. 76/76v.).

RECONHECENDO, PORTANTO, A PERDA DO OBJETO PROCESSUAL, NÃO CONHEÇO O *HABEAS CORPUS*, NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

P. I.

João Pessoa-PB em 26 de maio de 2015.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator**